



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Parecer CEE/PI nº 199/2019

Opina favoravelmente à renovação da autorização de funcionamento dos Cursos Educação Infantil e Ensino Fundamental Completo Regular, até 31 de dezembro de 2022, e à convalidação de estudos do COLÉGIO CAMINHO DO SABER, rede privada, em Picos (PI).  
Opina, ainda, desfavoravelmente, à autorização de funcionamento do Curso Ensino Médio Regular

**PROCESSOS CEE/PI:** nºs 139/2019 e 140/2019

**INTERESSADO:** Colégio Caminho do Saber – Picos (PI)

**ASSUNTO:** Renovação de autorização de funcionamento de cursos, convalidação de estudos e autorização do Curso Ensino Médio

**RELATOR:** Cons. Antonio José Castelo Branco Medeiros

**AUTORIZADO EM:** 12.12.2019

## I – INFORMAÇÕES GERAIS

Este Parecer refere-se ao Processo CEE/PI nº 139/2019 de renovação da autorização de funcionamento dos Cursos Educação Infantil e Ensino Fundamental Completo Regular e de autorização de funcionamento do Curso Ensino Médio e ao Processo CEE/PI nº 140/2019 de convalidação de estudos do Colégio Caminho do Saber, da rede privada de Picos (PI).

Os requerimentos, no formulário específico (cf. artigo 2º da Resolução CEE/PI nº 111/2018), estão assinados pela Sra. Maria das Graças Lacerda Alencar (RG e CPF anexados, fl. 7), diretora da escola e titular da empresa mantenedora, que funcionam na Rua Santo Antônio, nº 257, Centro, CEP: 64.600-002, em Picos (PI).

Os requisitos formais para a tramitação do processo foram obedecidos. Os requerimentos, assinados em 28 de janeiro de 2019, foram protocolados apenas em 05 de julho. Estão anexados (fls. 178 e 179) os comprovantes do pagamento das Taxas de Inspeção da SEDUC/PI para a renovação da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e de autorização do Ensino Médio (artigo 11, inciso XV).

Para sua qualificação, a mantenedora Colégio Caminho do Saber Ltda. – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.499.592/0001-91 (fl. 142), juntou o contrato social de 2008 (fls. 143-145) e o Alvará de Funcionamento (fl. 148), conforme o artigo 11, inciso XVI da Resolução CEE/PI nº 111/2018. A escola tem 30 anos de funcionamento, tendo mudado o nome da mantenedora e o nome de fantasia, já devidamente autorizados pelo CEE/PI.

Os Cursos tiveram a renovação da autorização de funcionamento até 30 de junho de 2016, pela Resolução CEE/PI nº 115/2013, de 15 de julho de 2013, com base no Parecer CEE/PI nº 118/2013 da mesma data do Conselheiro Francisco Soares Santos Filho, com recomendações que serão consideradas no corpo deste parecer. Ressalte-se que a Resolução citada convalida os estudos realizados em períodos anteriores de funcionamento sem autorização. A escola, portanto, é reincidente, pois está funcionando sem autorização desde 1º de julho de 2016, há mais de três anos.

## II – RELATÓRIO

### a) Renovação de funcionamento dos Cursos Educação Infantil e Ensino Fundamental e autorização do Ensino Médio (Processo CEE/PI nº 139/2019)

A instrução do processo de solicitação de renovação da autorização de funcionamento reúne todos os documentos exigidos no artigo 11, começando pela Justificativa da renovação (fls. 5-6) e da validação (fls. 10-11, do Processo CEE/PI nº 140/2019) e o Organograma (fl.12), que corresponde à estrutura organizacional definida no Regimento Escolar.



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Parecer CEE/PI nº 199/2019

O Regimento Escolar (fls.13-34), de janeiro de 2019, está bem estruturado e satisfaz às normas estabelecidas no artigo 4º da Resolução CEE/PI nº 111/2018. São oito Títulos: Caracterização e Objetivos, Organização Administrativa, Organização Didática, Pessoal, Regime Disciplinar, Regime Escolar, Instituições Escolares, Disposições Gerais.

Uma seção é dedicada à Educação especial, prevendo a matrícula de alunos com deficiência nas turmas oferecidas pela escola. As atribuições do Corpo Docente são definidas, a meu ver inadequadamente, no Título – Do Pessoal. No Colegiado Escolar é garantida a participação de representante dos professores, técnicos e alunos, mas não prevê a presença de pais ou responsáveis; é previsto o Grêmio Estudantil.

Sobre o registro da vida escolar, além das especificações no Regimento, estão juntados os instrumentos de registro e documentação da vida escolar conforme as especificações feitas no artigo 11, inciso XIV e XVII – Diário de Classe (fl. 137) e Certificado (fls. 138-141). No parecer nº 118/2013 é cobrada a falta de espaços para colocação de carimbos, o que está contemplado no atual modelo. Mas, como informa a Assessoria Técnica no Resumo de Processo, o Certificado continua inadequado. O Relator entendeu que a inadequação vem da falta de indicação do nome do ente federativo e do endereço do estabelecimento (itens 1 e 2 do inciso XI do artigo 3º). *Que seja feita a devida correção.*

A Proposta Pedagógica (fls. 35-83) atende ao que está estabelecido no artigo 5º, com amplo desenvolvimento de alguns pontos. Um conjunto de itens trata da fundamentação, princípios norteadores, finalidades, objetivos e metas da escola. Um item específico trata dos professores, especialistas e técnicos. Outro conjunto trata dos aspectos de suporte administrativo: instalações, material, recursos financeiros, gestão administrativa (item XII, que deveria anteceder o item XI); voltaremos a esse ponto adiante. Por fim, são desenvolvidos os itens sobre a estrutura e organização didático-pedagógica, cronograma, avaliação e ações técnico-pedagógicas. Destaque-se a bibliografia e a legislação consultadas.

Como Anexos à Proposta Pedagógica são apresentados os conteúdos curriculares, definindo objetivos, competências e conteúdo das disciplinas, nas várias etapas da educação básica oferecidas pelo Colégio.

As Matrizes Curriculares (fls.84-87) estão adequadas às determinações da LDB e das Diretrizes Curriculares do CNE e do CEE/PI, no que se refere à carga horária semanal e anual (artigo 11, inciso V).

O Calendário Escolar (fl. 87) para 2019 soma apenas 199 dias letivos; *precisa ser refeito, deixando inclusive uma margem a mais (artigo 11, inciso VI).*

O Horário de início e término das aulas (fls. 89-100) vai de 7h00 às 11h20 pela manhã para o Ensino Fundamental. *Não há a indicação do horário de funcionamento para o Ensino Médio.*

A Relação nominal de professores, especialistas e técnicos (fls. 101-102) lista, além da diretora, coordenadora pedagógica e secretária, 13 professores, um digitador e duas zeladoras. Não há indicação da qualificação dos professores; mesmo na relação anexada no Relatório de Inspeção (fls. 194-195) não consta essa informação. *Sem a especificação da qualificação, não há como avaliar a habilitação do corpo docente para ministrar o Ensino Médio. Ademais, o número de professores não é suficiente para a expansão da oferta de mais uma etapa da educação básica.*

Em cumprimento ao inciso X do artigo 11 é apresentado o Plano de formação continuada dos professores (fl. 124-126), especificando objetivos, temáticas atividades, projetos e recursos pedagógicos.

É juntado um Plano de Ação 2019/2020 (fls. 103) e o Plano de Metas e Ações Estratégicas 2019-2023 (104-123), bem elaborado com visão estratégica, objetivos, diagnóstico, metas, ações e avaliação, atendendo as especificações do artigo 11, inciso IX. Voltaremos à questão das condições físicas e materiais, adiante neste Parecer.

O Planejamento orçamentário (fl. 147), como solicitado no artigo 11, inciso XIII, é apresentado como Demonstração da Previsão das Receitas e Despesas.

A Relação dos bens que constituem o patrimônio da escola (artigo 6º, inciso VI) é constituída por 31 itens (fl. 146).

O Quadro 1 (fls. 160-161) relaciona os equipamentos das salas de aula e de outras dependências administrativas (artigo 7º, inciso VI);



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Parecer CEE/PI nº 199/2019

Quanto ao laboratório de ciências, está anexado o convênio (fls. 170-173) com a Viva Laboratório de Análises Clínicas, disponibilizando três horas e vinte minutos por semana para utilização pelo Colégio, listando o material disponível. *Não é definido o prazo de vigência do convênio. O Convênio com um Laboratório de Análises Clínicas é inadequado, pois o acesso a esse tipo de laboratório é vedado pela Vigilância Sanitária por risco de contaminação a quem não seja profissional ou estagiário, sobretudo se menores; ademais, os materiais não são adequados para uso didático.*

O Parecer CEE/PI nº 118/2013 recomendou que fosse apresentada em 60 dias estratégia para implantação do Laboratório de Ciências, requisito legal para o funcionamento do Ensino Fundamental Anos Finais; *essa recomendação não foi cumprida. Este Relator reafirma a recomendação, sobretudo diante da intenção do estabelecimento em implantar o Ensino Médio.*

Em relação ao laboratório de informática, é anexada uma declaração (fl. 174) da Millenium Formação Profissional sobre convênio com o Colégio. *Não há especificação do prazo de vigência do convênio nem dos horários disponíveis para a utilização das instalações e equipamentos do convenente. Sejam acrescentados esses itens no convênio.*

O Quadro 2 (fl.163) relaciona alguns equipamentos e materiais destinados às aulas de educação física, claramente insuficientes; mas essa relação é complementada (fl. 167) pela lista oferecida pela entidade com a qual a escola mantém convênio (fls. 165-167) para utilização da Quadra Esportiva. O convênio com a Sociedade Civil Picoense Clube especifica os dias e horários em que a quadra será utilizada, *mas não estabelece o prazo de vigência do convênio; que seja incluído esse item no convênio.*

Com relação à instalação da biblioteca, também *não foi cumprida a recomendação do Parecer CEE/PI nº 118/2013.* Entende este Relator que a biblioteca não pode ser objeto de convênio (fls. 169-170); sobretudo por se tratar a conveniente de uma escola pública da rede estadual, a Unidade Escolar Marcos Parente. Ademais, não há indicação do prazo de vigência do convênio nem indicação do acervo da biblioteca. *Fica reafirmada a recomendação, sobretudo que o estabelecimento tem a intenção de implantar o Ensino Médio devendo, portanto, o acervo a ser adquirido considerar esse plano de expansão.*

Quanto às instalações físicas, tanto na Proposta Pedagógica (fl. 54) como no Diagnóstico do Plano de Ação (fl. 117), ao tratar das “instalações e condições materiais”, há informação sobre os convênios relativos ao laboratório de informática, laboratório de ciências e biblioteca, *mas nenhuma medida é anunciada quando são apresentadas metas e ações.*

Quanto ao prédio, são anexados os seguintes documentos exigidos no artigo 7º:

a) contrato de locação (fl. 162f-v) de um prédio (inciso VII); nas folhas 54 e 117 é informado que o prédio possui três pavimentos; o Relatório de Inspeção (fl.191) informa, parece que equivocadamente, que o prédio é próprio;

b) planta baixa da construção (fl. 149), com indicação dos pavimentos da destinação de cada cômodo (inciso II);

c) laudo técnico (fl. 150), atestando as “condições normais de funcionamento” (inciso III);

d) o laudo de acessibilidade (fl. 151) atesta que “o prédio encontra-se acessível aos portadores de necessidades especiais”. Afirma que não há desníveis no acesso externo ao prédio e nada informa sobre desníveis no interior, inclusive para os pavimentos superiores, bem como não informa sobre a adequação dos banheiros. *É preciso melhorar a redação do parágrafo inicial e completar essas informações, como determina a lei e é exigido pelo inciso IV do artigo 7º. Como o Relatório de Inspeção constatou que “o prédio não possui acessibilidade para os pisos superiores”, essa providência precisa ser tomada.*

Os laudos, datados de 28.01.2019, são assinados pelo engenheiro José de Ribamar Gonçalves de Macêdo Júnior. CREA nº 190089671-1.

a) Fotografias atualizadas (fls.152-159) da fachada da escola, de suas dependências e instalações (inciso V).

A planta de localização do prédio no terreno (inciso I) não foi anexada; *que seja tomada essa providência.*



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Parecer CEE/PI nº 199/2019

**a) Convalidação de Estudos**

A análise do Relatório Circunstanciado (inciso XI do artigo 11) sobre as principais ações desenvolvidas ficou para o final, porque junto com o Relatório de Inspeção e os documentos que instruem o Processo CEE/PI nº 140/2019, oferece os elementos para a avaliação do pedido de convalidação de estudos de 2016 a 2019.

O Relatório Circunstanciado, bastante ilustrado, apenas se refere a eventos referentes às datas comemorativas: carnaval, páscoa, dia do índio, dia das mães, festas juninas, dia dos pais, folclore e a Projetos Temáticos. Está juntado ao processo o recibo da declaração de informações ao INEP relativas ao Educacenso/2018, como exigido no inciso XVII do artigo 11, (fls. 176-177, f-v); o Colégio informa que a matrícula é de 123 alunos. O Relatório de Inspeção apresenta a matrícula de 33 crianças na Educação Infantil distribuídas em três turmas, e 139 alunos no Ensino Fundamental, distribuídos em nove turmas do 1º ao 9º ano. Não há matrícula no Ensino Médio.

O Relatório da Inspeção do Processo CEE/PI nº 139/2019 (fls. 176-177) não emitiu opinião conclusiva, limitando-se nos comentários finais a informar que “todos os instrumentais de vida escolar estão organizados e devidamente arquivados”.

O Processo CEE/PI nº 140/2019, refere-se ao pedido de convalidação de estudos dos anos posteriores ao vencimento da autorização anterior do CEE/PI. A Justificativa apresenta como motivos do grande atraso a crise vivida pelo Colégio devido a dificuldades de ordem financeira, pelo peso de encargos sociais, implicando inclusive em afastamento de docentes.

O processo lista nominalmente todos os alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental para os anos de 2017, 2018 e 2019. Como a renovação da autorização para o funcionamento venceu em 30 de junho de 2016, *é necessário apresentar a lista dos alunos de 2016 para que seja confirmada a validação dos estudos desses alunos.*

Foi realizada Inspeção por solicitação da Assessoria Técnica que apresentou o seguinte roteiro de informações a coletar: a) registro da vida escolar dos alunos, b) corpo docente; c) organização pedagógica, d) avaliação de aprendizagem dos alunos, e) transferência dos alunos, f) oferta de cursos. Os documentos relativos a todos esses itens foram juntados de modo satisfatório.

Este é o relatório.

**III – CONCLUSÃO E VOTO**

Em face do exposto, este Relator emite parecer e voto nos seguintes termos:

1) Renovar a autorização de funcionamento do COLÉGIO CAMINHO DO SABER, rede privada, em Pico (PI) para ministrar os Cursos Educação Infantil e Ensino Fundamental Completo Regular, até 31 de dezembro de 2022.

2) Convalidar os estudos realizados pelos alunos regularmente matriculados nos Cursos Educação Infantil e Ensino Fundamental Completo Regular referente aos anos 2017, 2018 e 2019.

3) Denegar a autorização de funcionamento para o COLÉGIO CAMINHO DO SABER, rede privada, em Picos, ministrar o Curso Ensino Médio Regular pelo não cumprimento das exigências relativas a: quadro docente, laboratório de ciências, biblioteca, acessibilidade.

4) Recomendar que no prazo de 60 dias seja informado ao CEE/PI o encaminhamento das seguintes providências:

a) no Modelo de Certificado sejam incluídas a indicação do nome do ente federativo e do endereço do estabelecimento;

b) o Calendário Escolar para 2019 seja revisto para atender à exigência de 200 dias letivos;

c) seja incluído no convênio com a Sociedade Civil Picoense Clube cláusula referente ao prazo de vigência que deve se estender pelo menos até 31 de dezembro de 2022;



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Parecer CEE/PI nº 199/2019

d) a planta de localização do prédio no terreno seja juntada ao processo.

5) Determinar que no prazo de 120 dias sejam tomadas as seguintes providências:

a) instalação do laboratório de ciências, em espaço do Colégio, com os equipamentos necessários ou que seja adquirido laboratório móvel;

b) instalação da biblioteca, em espaço do Colégio, com os móveis necessários (estantes e mesas), com acervo adequado às etapas de ensino oferecidos, com livros destinados a alunos e professores;

c) apresentação de novo laudo de acessibilidade especificando se há desníveis ou barreiras no interior do prédio e a quantidade de banheiros adequados;

d) apresentação do projeto técnico de obras para garantir acessibilidade aos pavimentos superiores.

6) Aplicar sanção de advertência pelo fato da escola ter continuado a ministrar os cursos mesmo depois de vencida a renovação de autorização para o funcionamento dos mesmos, desde 30 de junho de 2016.

7) Determinar que a escola dê publicidade ao ato autorizativo resultante deste parecer, conforme Resolução CEE/PI nº 319/2006.

Este é o Parecer, smj.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO” do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2019.

Cons. Antonio José Castelo Branco Medeiros – Relator

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou com unanimidade o parecer do relator.

Cons. Francisco Soares Santos Filho  
Presidente do CEE/PI